

PROCESSO Nº 661/76	
INTERESSADO: Max Antônio Gonçalves	PROC. DRE IV Nº 0099/76
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Escola SENAI e consolidação de atos escolares	
RELATOR: Cons. João Baptista Lelles da Silva	
PARECER Nº 465/76	CÂMARA/COMISSÃO CTG APROVADO EM 23.6.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - O sr. Nelson Fernandes, Diretor Substituto do G.E. "Valentim do Amaral" de Anhembi, pelo ofício nº 02/76, encaminhado ao sr. Delegado da DESN de Botucatu, informa que, revendo o prontuário do aluno Max Antônio Gonçalves que cursou a 7ª série do mencionado estabelecimento do ensino, em 1974, verificou que o interessado, proveniente da Escola SENAI "Mário Dedini", de Piracicaba, deveria ter sido matriculado na 6ª série. Justifica a irregularidade pela ausência da Secretária e do Escriurário que se encontravam em férias. Solicita providências a fim de regularizar a situação do aluno que havia concluído a 7ª série em 1974, a 8ª em 1975 e aguarda a expedição do certificado de conclusão do ensino de 1º grau.
- 1.2 - Às fls. 6 do protocolado há declaração do Diretor da Escola SENAI "Mário Dedini", de Piracicaba, informando que o interessado realizou curso de aprendizagem com 3 "graus" de duração (1º e 2º semestres de 1967 e 2º semestre de 1968) tendo sido reprovado no 3º "grau".
- 1.3 - O processo DRE IV nº 0099/76, devidamente instruído, tramitou pela IV DRE, pela CEBN e nesta o assunto foi apreciado pelo Grupo de Trabalho responsável pela equivalência de estudos que analisou o assunto em tela e concluiu que o curso parcial de aprendizagem realizado pelo aluno permitia-lhe a matrícula na 6ª e não na 7ª série, como ocorreu. Considerando, porém, que o interessado cumpriu as 7ª e 8ª séries, propõe o encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, o que foi feito.

PROCESSO CEE Nº 661/76

PARECER CEE Nº 465/76

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau do ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2. APRECIACÃO:

2.1 - O aluno Max Antônio Gonçalves, tem sido aprovado no 1º e 2º "graus" do curso de aprendizagem industrial da Escola SENAI "Mário Dedini", de Piracicaba, nos termos do que dispõe a alínea "a", artigo 12, da Deliberação CEE nº 14/73, poderia prosseguir estudos na 7ª série como realmente sucedeu. Reza a alínea mencionada: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de uma a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, nesse caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso)

2.2 - O interessado, na Escola SENAI, cursou os 1º e 2º "graus", com duração de 850 horas/aula cada um, satisfazendo, portanto, as 720 horas de duração mínima exigida pela Lei Federal nº 5.692/71 para cada "série" do ensino de 1º grau (Art. 18). Sua matrícula na 7ª série, foi, a nosso ver, certa e justa.

2.3 - O princípio de aproveitamento de estudos, expresso na legislação em vigor e em pareceres do Conselho Federal de Educação e deste Colegiado, deve ser considerado no caso em apreço onde o interessado, mesmo que houvesse irregularidade na sua matrícula, não teve culpa de que o pessoal da secretaria do estabelecimento de ensino estivesse no gozo de férias.

2.4 - Há ainda que observar sua aprovação nas 7ª e 8ª séries de escola oficial, o que demonstra esforço do interessado, dedicação ao estudo e a eficiência da escolaridade anteriormente adquirida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Max Antônio Gonçalves, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Mário Dedini", de Piracicaba, como equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino do 1º grau, o que torna regular sua matrícula efetuada em 1974, na 7ª série do ensino do 1º Grau do G.E. "Valentim do Amaral", de Anhembi. Ficam, portanto, convalidados todos os atos escolares subsequentemente praticados, devendo o citado estabelecimento de ensino expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 9 de junho de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria do Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 9 de junho de 1976

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente